



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004158/2005-13
Recurso nº 137.148 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.033 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria AÇÃO JUDICIAL
Recorrente COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ESPECIALIZAÇÃO
ELETRÔNICA LTDA
Recorrida DRI-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

EMENTA: CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já foi posto a apreciação do judiciário, não poderá as esferas administrativas de julgamento fiscal conhecer da matéria, em respeito à Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

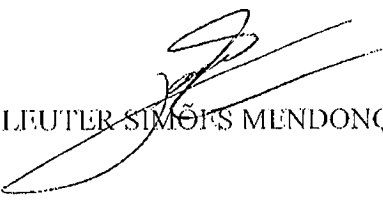
Recurso negado.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACHDO ROSENBERG FILHO

Presidente

4


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.03/05) lavrado em 30/03/2005, em decorrência do não recolhimento do PIS nos período de 31/01/2000 a 31/12/2001.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, em Belo Horizonte/MG (247/256).

Na impugnação a impugnante alegou, em suma, que a cobrança do PIS de entidades sem fins lucrativos é inconstitucional, pois a Constituição Federal reservou à lei complementar o poder de instituir tão exação, de modo que nem Resolução do Conselho Monetário Nacional, nem qualquer Medida Provisória têm força para incluir os atos cooperados na base de cálculo do PIS.

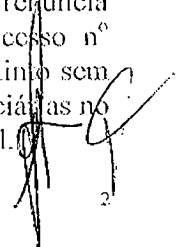
A contribuinte prossegue sua argumentação afirmando que inexistente fato gerador para cobrança, vez que a lei determina que o PIS será calculado sobre a receita bruta e os atos cooperativos não geram lucros.

No relatório do acórdão (fls.304/312) a DRJ observou que no Termo de Verificação (fls.12/18) o auditor fiscal informou que a autuada interpôs uma Ação Declaratória Negativa com Pedido de Compensação ou Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela, buscando eximir-se do PIS. Dessa forma, o auto de infração foi lavrado para evitar a decadência do direito da União em constituir o crédito.

Assim, em virtude da concomitância, a DRJ em Belo Horizonte/MG não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 22/09/2006 (315), interpondo Recurso Voluntário tempestivamente no dia 19/10/2006 (fl.316/327)

No Recurso Voluntário, a recorrente entra no mérito contestando a renúncia administrativa por concomitância, alegando que no momento da autuação o processo nº 2001.38.00.042640-2, o qual foi citado no Termo de Verificação Fiscal, já estava extinto sem apreciação do mérito, razão que impede o conflito das decisões administrativas e judiciais no presente caso. Além disso, a ampla defesa é direito garantido pela Constituição Federal.



No demais, a recorrente apenas repetiu os argumentos utilizados na impugnação, pedindo no final que os autos voltassem à 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, a fim de que a mesma proferisse julgamento do mérito; ou que este Conselho reforme a decisão daquela DRJ e desconstitua crédito tributário do PIS e cancele o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A DRJ não apreciou a matéria impugnada pela contribuinte sob o fundamento da concomitância. A recorrente pretende que os autos sejam retornados à DRJ alegando que não há concomitância, pois quando o auto foi lavrado o processo judicial já estava extinto sem apreciação do mérito.

Este conselho editou a Súmula nº 01 estabelecendo que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial, mesmo que esta propositura tenha ocorrido antes da lavratura do auto de infração, independentemente do resultado do processo judicial, se não, vejamos:

“SÚMULA Nº 1

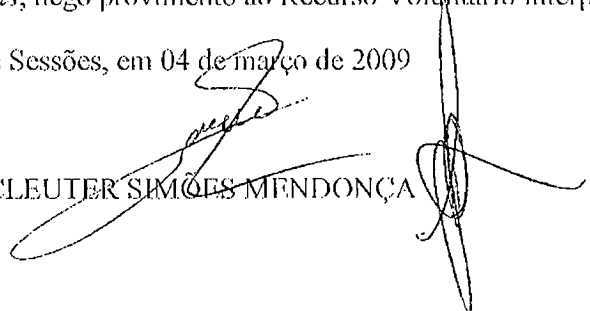
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo” (grifo nosso)

Assim, apesar da extinção da ação sem julgamento do mérito, existe recurso próprio para atacar a decisão, portanto, o resultado da ação judicial não importa em reconsideração da renúncia do processo administrativo.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003538/2004-17
Recurso nº 148.258 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.050 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL; LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CACHOEIRAS
ITABORAÍ LTDA
Recorrida DRI-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, não poderá o Segundo Conselho de Contribuintes conhecer do Recurso Voluntário, em respeito à Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARRF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

9


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.08/11) lavrado em 1º de setembro de 2004, em decorrência da falta do recolhimento da COFINS no período entre 31/01/2001 a 31/12/2003.

Em 20/09/2004 a autuada impugnou a autuação junto à DRJ no Rio de Janeiro II/RJ(fl.s.72/83).

A contribuinte iniciou a impugnação informando ser uma cooperativa de energia e desenvolvimento rural. Descreveu a natureza jurídica das cooperativas informando que elas não visam lucro, não estando sujeitas ao recolhimento da COFINS conforme dispõe o inciso I, do art. 60, da Lei Complementar nº 70/91.

A contribuinte ainda alegou que a revogação do inciso I, do art. 60, da Lei Complementar nº 70/91 é inconstitucional, vez que essa revogação se deu pela Medida Provisória nº 1.858-6 de 29/06/99 e medida provisória não pode revogar isenção dada por lei complementar.

A impugnante ainda ressaltou que o próprio auto de infração reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência de decisão judicial favorável à ela, no processo nº 2002.02.01.001698-7, que tramita na Justiça Federal da 2ª Região.

Ao fim, pediu que fosse suspensa a exigibilidade do crédito e que o auto de infração fosse julgado insubsistente.

A DRJ proferiu acórdão (fls.104/108) explicando que a matéria relativa à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.858/99 já foi levada ao poder judiciária pelo Mandado de Segurança nº 99.601073-8, impetrado pela própria contribuinte junto à 2ª Vara de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Sendo assim, a DRJ entendeu que houve concomitância de matéria e por isso não conheceu da impugnação.

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 26/07/2007 (fl.133).

Em 14/08/2007 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.111/127) com as seguintes alegações:



Que a DRJ fundamentou a concomitância no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, no entanto, tal dispositivo não pode ser aplicado a este caso por não se tratar de dívida ativa. Sendo, assim, não havendo dívida ativa da contribuinte, deve ser assegurado o direito à ampla defesa.

Ademais, a recorrente apenas ratificou seus argumentos utilizados na impugnação, concernente à isenção das cooperativas disposta pela Lei Complementar nº 70/91 e inconstitucionalidade da revogação dessa isenção.

No fim, a recorrente requereu que fosse cancelado o auto de infração ou que fosse mantido a suspensão da exigência do crédito tributário constituído pela autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator.

O Recurso é tempestivo.

A contribuinte pretende a anulação do auto de infração sob o argumento de que as cooperativas não visam lucros e que, portanto, não estão sujeitas ao recolhimento da COFINS conforme dispõe o inciso I, do art. 60, da Lei Complementar nº 70/91, e que a revogação desse dispositivo por medida provisória é inconstitucional.

Ocorre que às fls. 148/152 dos autos, há decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgando apelação do Mandado de Segurança nº 41990, interposto pela ora recorrente, no processo judicial nº 2002.02.01.001698-7. No relatório dessa decisão encontra-se a seguinte descrição:

“A hipótese de mandado de segurança objetivando a não incidência da COFINS sobre atos cooperativos, próprios das sociedades cooperativas, nos termos da Lei Complementar 70/91

Na sentença proferida pelo Juiz monocrático, a segurança foi denegada

A parte autora interpõe apelação, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade da inovação legislativa perpetrada pela Medida Provisória nº 1858/99, que revogou a isenção prevista na lei complementar que regula a COFINS” (grifo nosso)

Nota-se portanto, que a matéria trazida pela recorrente a este Recurso Voluntário já foi apreciada pelo judiciário, o que nos força à utilização da súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”

Assim, por mais que a DRI tenha fundamentado seu voto de concomitância no dispositivo que trata de dívida ativa, deve ser mantido seu julgamento e não se conhecer da matéria já apreciada pelo judiciário.

A contribuinte também pede pela manutenção da suspensão exigibilidade do crédito.

Às fls. 40 dos autos, na sentença do juiz monocrático, percebe-se que a impetrante do mandado de segurança, ora recorrente, requereu que "*seja o writ concedido em definitivo, impedido que o Impetrado exija o pagamento da COFINS*".

Portanto, a matéria relativa à exigibilidade da COFINS também já foi levada ao judiciário, de modo a ficar presumida a renúncia à esfera administrativa pelas mesmas razões discutidas acima.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

